

A. I. Nº - 210365.0002/06-9  
AUTUADO - VALDETE ALVES BISPO DE ITAGI  
AUTUANTE - ANTONIO CEZAR ANDRADE BARBOSA  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 29/09/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0280-03/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração subsistente. 3. LIVRO FISCAL. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Contribuinte enquadrado no regime tributário do SIMBAHIA, com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00, está obrigado a escriturar o Livro “Caixa”. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2006, para exigir ICMS no valor de R\$19.962,82, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa: Total de débito R\$12.327,96. (Exercícios de 2001 a 2003).

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas. Total de débito: R\$7.634,86. (Exercícios de 2001 a 2003).

Infração 03: Falta de escrituração do Livro Caixa. Contribuinte enquadrado como Micro empresa com Receita Bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00, sendo exigida a multa de R\$460,00.

O autuado apresenta defesa, tempestivamente, (fls. 72 a 76), argüindo que o demonstrativo do movimento de caixa correspondente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2005, apresenta omissão quanto ao capital social registrado e compras a prazo, por estes dois motivos o caixa “está devedor, com os lançamentos, o caixa fica credor”. Quanto às notas fiscais detectadas pelo sistema CFAMT, diz que houve devolução das mercadorias e que o funcionário não sabia sobre a necessidade de reter a nota fiscal do fornecedor e emitir a correspondente nota fiscal de devolução. Conclui, requerendo a improcedência da autuação, como também seja concedida a oportunidade para a denúncia espontânea das notas fiscais não lançadas.

O autuante, por sua vez, presta informação fiscal (fls. 78 a 80), argüindo que, quanto à Infração 01, o capital social da empresa de R\$15.000,00, conforme consta no registro de cadastro do contribuinte (fl. 81), foi devidamente registrado nos levantamentos elaborados. Diz que o referido capital social foi todo consumido na aquisição de mercadorias nos exercícios de 1997 a 2000, portanto, anteriores ao início do levantamento de “Caixa” realizado. Para comprovação das suas argumentações elabora planilha demonstrando que o saldo de caixa já se encontrava credor no início do levantamento. Acrescenta que, como se tratava de exercícios já alcançados pela decadência, optou por considerar, a partir do demonstrativo apresentado pelo próprio autuado, o saldo inicial de R\$326,00, conforme folha 33 do PAF, que tomou por base o Demonstrativo de Compras e Vendas, apresentado pelo contribuinte à folha 39 do PAF. Salienta que o valor inicial de R\$15.326,00, informado pelo deficiente (fl.73), não está comprovado, como de resto todos os dados apresentados, em especial o aumento do capital social, no exercício de 2003 de R\$ 35.000,00, uma vez que carece de documentação legal, a exemplo de “Alteração Contratual”, devidamente registrada na Junta Comercial. Alega que todo o “Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa” (fl. 73), acostado aos autos pelo impugnante denuncia a total incapacidade técnica de quem o elaborou, haja vista que apura saldos credores nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, como se fossem saldos devedores e que se o autuado apresentasse o livro “Caixa” devidamente escriturado e os demais documentos relativos aos pagamentos efetuados, por certo, os valores apurados no presente PAF, seriam de maior monta. Com relação à infração 02, diz que o autuado confirma a inexistência de registro das notas fiscais na aquisição das mercadorias, sendo que as aludidas mercadorias foram devolvidas aos fornecedores junto com a própria nota fiscal de compra, todavia não comprova tal argumentação e inexiste nos autos qualquer documento para sustentar as suas argumentações. Quanto à Infração 03, alega que o autuado não apresenta qualquer justificativa, demonstrando o acerto da autuação. Conclui, argüindo que os elementos apurados no presente Auto de Infração evidenciam o acerto da fiscalização. Diz que a defesa do contribuinte não consegue elidir os números e valores apurados pelo fisco, que foi embasado pelas notas fiscais de aquisição, notas fiscais de vendas, fitas detalhe, leituras “Z”, e demais documentos apresentados pelo deficiente. Pede a procedência total da autuação.

A Inspetoria Fazendária, com base nos novos elementos acostados aos autos pelo autuante, intimou o deficiente para tomar conhecimento dos referidos documentos, concedendo-lhe um prazo de 10 dias para sua manifestação.

O autuado apresenta manifestação à folha 235, argüindo que o demonstrativo de caixa relativo ao período de 01/01/2001 a 31/12/2005, foi elaborado pelo autuante. Salienta que está ausente o lançamento do capital social no valor de R\$15.000,00 e compras a prazo, por conseguinte, feitos os lançamentos o caixa fica devedor de R\$ 36.211,51 ao contrário do informado pelo autuante no valor de R\$52.910,02. Quanto às notas fiscais coletadas no sistema CFAMT, diz que boa parte delas houve a devolução das mercadorias e o funcionário não sabia que teria que reter a nota do fornecedor e emitir a nota fiscal de devolução. Conclui, requerendo a procedência parcial do débito, reconhecendo o valor de R\$36.211,51 como saldo “devedor”.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de ICMS no valor de R\$19.962,82 e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00.

O autuado em sua defesa alega que o demonstrativo do movimento de caixa correspondente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2005, apresenta omissão quanto ao capital social registrado e compras à prazo, e que houve devolução das mercadorias das notas fiscais coletadas no sistema CFAMT. O autuante mantém integralmente a exigência fiscal.

Da análise das peças processuais, verifico que com relação à infração 01, restou comprovado nos autos, que os valores exigidos de ICMS a título de omissão de saídas apurada através de saldo credor de caixa não foram elididos pelo autuado. O livro caixa não foi escriturado pelo contribuinte apesar da sua obrigatoriedade. Constatou que o saldo inicial do caixa considerado pelo autuante relativo ao exercício de 2001 exclui o valor do capital social registrado no valor de R\$ 15.000,00, tendo em vista que foi devidamente aplicado no pagamento de aquisições de exercícios anteriores, conforme planilha elaborada pelo autuante à folha 79. Quanto ao aumento do capital social relativo ao exercício de 2003 no valor de R\$35.000,00, o autuado não acostou ao processo cópia da alteração do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, faltando também, a integralização do capital social, para comprovar suas alegações defensivas. Mantenho a autuação referente a este item.

Quanto à infração 02, verifico que o autuado não traz provas das suas argumentações de que as mercadorias foram devolvidas ao fornecedor, juntando aos autos, cópia do livro Registro de Entradas da empresa remetente, constando o registro das devoluções argüidas. Constatou que os remetentes são fornecedores habituais do autuado, as notas fiscais estão a ele endereçadas, e as mercadorias adquiridas estão inseridas no rol de produtos comercializados pelo deficiente. Observo que o levantamento fiscal está lastreado em notas fiscais relacionadas nos demonstrativos dos autos, ressaltando-se que não houve a juntada de qualquer elemento pelo autuado para contrapor o levantamento fiscal, e a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada de provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações (art. 123 do RPAF/99). A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Verifico, ainda, que o demonstrativo elaborado pelo autuante, comprova o cometimento do ilícito tributário pelo autuado, sendo exigido o imposto correspondente à omissão de saídas presumidas em função de existência de entradas não registradas, conforme se depreende do disposto no inciso IV do § 3º do artigo 2º do RICMS-BA.

*“§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:*

*I - saldo credor de caixa;*

*II - suprimento a caixa de origem não comprovada;*

*III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;”*

A presunção legal é *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. No caso em apreço, caberia ao impugnante exibir as provas do não cometimento da infração imputada no lançamento de ofício.

Saliento, ainda, que embora o autuado tenha alegado que o saldo inicial do caixa relativo ao exercício de 2001, incluía o seu capital social no valor de R\$15.000,00 constatou que as DMEs apresentadas relativos aos exercícios anteriores (fls. 49 a 60), comprovam que houve operações de aquisições e vendas de mercadorias, dados que foram consolidados pelo autuante à folha 79, indicando a existência de saldo credor a partir do exercício de 1998. Relativamente ao exercício de 2001, constatou que a própria DME do aludido exercício não indica o saldo de caixa. Acato os demonstrativos elaborados pelo autuante, e mantenho a exigência fiscal.

Ressalto que, embora o impugnante não tenha apresentado qualquer contestação quanto ao fato de ser exigido o imposto por presunção nos mesmos exercícios, verifico que os documentos fiscais computados objeto da infração 02, não foram incluídos no levantamento fiscal relativo à infração 01, e, portanto, não ocorreu bis-in-idem.

Com relação à infração 03, verifico que a multa aplicada no valor de R\$460,00 está legalmente prevista no artigo 42, XV “i”, da Lei 7.014/96, e, por isso, deve ser mantida.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA, do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210365.0002/06-9**, lavrado contra **VALDETE ALVES BISPO DE ITAGI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$19.962,82**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, e além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no artigo 42, XV, “i”, da mencionada Lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR